

INSTRUTIVO N.º 06/2014

de 03 de Outubro

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS

– Limites de valores

Havendo necessidade de se definirem os valores dos limites previstos no Aviso N.º6/2014, que aprova o regulamento sobre a prestação de serviços de pagamento;

No uso da competência que me é atribuída pelas disposições combinadas do artigo 7.º da Lei nº 5/05, de 29 de Julho – Lei do Sistema de Pagamentos de Angola -, e do artigo 51.º da Lei nº 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

1. Objecto e Âmbito

- 1.1 O presente Instrutivo tem por objecto estabelecer os valores limites da prestação de serviços de pagamento previstos no art.º 4.º,n.º3, art.º17.º,n.º1 al.a) e art.º 27.º n.º 6, do Aviso n.º 6/2014.

2. Destinatários

- 2.1 São destinatários do presente Instrutivo, as instituições prestadoras de serviços bem como as sociedades operadoras de subsistemas de pagamentos.

3. Limites de exclusão de aplicabilidade do Aviso nº 06/ 2014

3.1 Para efeitos do disposto no art.º. 4.º, n.º 3, os valores limites de exclusão são os seguintes:

- a) Valor total das transacções de pagamento - Kz 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) nos últimos 12 (doze) meses;
- b) Valor médio da moeda electrónica em circulação - Kz 15.000.000,00 (quinze milhões de Kwanzas) em 1 (um) mês;
- c) Número de transacções realizadas - 250.000 (duzentas e cinquenta mil) nos últimos 12 (doze) meses;
- d) Número de utilizadores registados - 5.000 (cinco mil);
- e) Efeitos do funcionamento do subsistema de pagamentos sobre o mercado – 5% (cinco por cento) da quota de mercado do instrumento de pagamento em causa.

4. Subsistemas de pagamentos

4.1 Os limites previstos no nº 1, alínea b), do artigo 17º, do diploma referido no anterior P. 1.1 são os seguintes:

- a) Valor total das transacções de pagamento - superior a Kz 1.000.000.000,00 (mil milhões de Kwanzas) nos últimos 12 (doze) meses;
- b) Valor médio da moeda electrónica em circulação - superior a Kz 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas) em 1 (um) mês;
- c) Número de transacções realizadas - superior a 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) nos últimos 12 (doze) meses;
- d) Número de utilizadores registados - superior a 50.000 (cinquenta mil);
- e) Efeitos do funcionamento do subsistema de pagamentos sobre o mercado – superior a 10 (dez por cento) da quota de mercado do instrumento de pagamento em causa.

5. Contas de pagamento

5.1 Os limites previstos no art.º 25º, nº6 do diploma referido no anterior

P.1. são os constantes na tabela seguinte:

Valores máximos em Kz	Nível 1 (DO)	Nível 2 (DO Básico)	Nível 3 (Pré - pagamento)	Nível 4 (Pagamento móvel – Cartão)		Nível 5 (Crédito)
Operações /mês	Não aplicável	2.000.000	800.000	200.000	40.000	Não aplicável
Saldo	Não aplicável	1.000.000	400.000	100.000	40.000	Não aplicável
Por operação	Não aplicável	100.000	40.000	20.000	10.000	Não aplicável

5.2 Os valores constantes no “Nível 3” da presente tabela, não são aplicáveis a “cartões pré-pagos” de utilização exclusiva em território nacional.

6. Sanções

6.1 As infracções ao disposto no presente Instrutivo são puníveis nos termos da lei das instituições financeiras.

7. Dúvidas e omissões

7.1 As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e execução do presente Instrutivo são resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco Nacional de Angola.

8. Entrada em vigor

- 8.1 O presente Instrutivo entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua aplicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 03 de Outubro de 2014

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO